



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer oferecido em separado ao Projeto de Lei Complementar 006/2016, que *“institui o plano de carreira dos servidores do quadro magistério do município de Itapemirim”*, de autoria do executivo.

É o parecer.

Preliminarmente, registre-se que os demais membros da COLEJUR, em afronta direta ao Regimento desta Casa, bem como à composição dessa comissão permanente, elaboraram relatório e voto à revelia das atribuições regimentais do Presidente/Relator, razões tais que emergem a necessidade de registro para fins de direito, e inadmissão liminar dos mesmos.

O Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, com fulcro no Art. 73, parágrafos 1º e 5º⁽¹⁾, propõe o relatório em separado para que seja submetido à apreciação plenária haja vista a desconformidade legal lançada no parecer dessa comissão pelos demais edis, conquanto insatisfeitos com o afastamento do Prefeito.

Pelas razões aduzidas tem-se pela cabal e inexorável legalidade da propositura, principalmente quando da leitura detida e imparcial da documentação acostada aos autos pela Douta Procuradoria Geral do Município.

Ora, a peleja está no âmbito estritamente político da matéria em tela, haja vista, *concessa venia*, superadas as questões jurídicas com a farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Parecer, do qual não se conhece a pertinência, considera a manifestações de tribunais regionais eleitorais, sem sequer indicar ao menos um julgado solitário, em detrimento de *decisums* superiores, estes, sim, devidamente

¹ Art. 73 – *omissis*. § 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido. § 5º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento. (grifei).



demonstrado nos autos, ferindo o parecer ora embatido a hierarquia do ordenamento jurídico vigente. Não pode, nesse caso, a vontade dos TREs, hipoteticamente suscitada, sobrepor-se às decisões do TSE, esta sim claramente exposta, como entendimento diverso dos demais membros da COLEJUR.

Vê-se só, e somente só, manifesta e infundada pretensão de obstar a regulamentação do Plano de Cargos e Salários Magistério municipal, esta sim, imperativo legal;

É dever pétreo e sagrado do Presidente da COLEJUR zelar pelo fiel cumprimento do ditame legal, donde há de se ter por impedimento agir em desvio de finalidade como extrai-se do parecer aqui combatido.

A Procuradoria Geral do Município trouxe, tempestivamente, ao âmbito legislativo, decisões reiteradas do Tribunal Superior Eleitoral que expressamente garantem a legalidade do reenquadramento funcional, muito diferente da revisão geral do salário dos servidores públicos.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, caput, e inc. VIII, não deixa qualquer dúvida quanto à legalidade do PLC em comento, pois o que está proibido é a revisão geral do salário dos servidores públicos, que já, inclusive, fora concedida. O texto do aludido diploma legal **não se refere a reajuste, nem tampouco revisão geral.**

O assente do TSE, sem mais delongas, fora integral e tempestivamente anexado pela PGM e reafirma a solar legalidade pleiteada.

O Projeto de Lei enviado pelo Executivo não se refere a revisão geral anual, essa sim com proibitivo legal para o período ventilado pelos demais membros dessa comissão; refere-se, sim, a uma inevitável e inafastável recomposição remuneratória em virtude da obsolescência das leis municipais, hoje reconhecidas pelo Executivo, mas, lamentavelmente, sofrendo retaliação da edilidade por mera e simples questão política. Reconhecidamente, o interesse público deve sempre sobrepor-se a qualquer interesse não-público, bem como não-coletivo.



Uma simplória leitura do estudo de impacto econômico financeiro apresentado em detalhes demonstra clara e fielmente a possibilidade de custeio da execução financeira do novo Plano de Cargos e Salários do Magistério.

É o voto

Por derradeiro, VOTA-SE PELA LEGALIDADE DA MATÉRIA PROPOSTA, CUJA REDAÇÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA MELHOR TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA, ao passo que, em face da farta e incontestada legislação trazida à lume, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL PARA NORMAL TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, MERECENDO, POR TANTO, SER ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO.

Itapemirim, 26 de junho de 2016


Leonardo Fraga Arantes
Presidente e Relator da COLEJUR